

AO NAI - NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÕES DA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE
NOROESTE DE MINAS – SUPRAM NOR.

17000000998/19

Abertura: 12/04/2019 15:31:50
po Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q Int: PROTOCOLO-RECEPÇÃO DA SUPRAM
q Ext: FRANCISCO SALES JALES
sunto: RECURSO REF AI 181150/2018 CORREIOS

- Auto de Infração nº. 181150/2018.
- Processo Administrativo nº. 623600/19.
- Defesa – Protocolo nº. 17000000108/19.

FRANCISCO SALES JALES, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº. 097.064.021-87, residente e domiciliado à Rua Dr. Sérgio Ulhoa, nº. 59, Centro, nesta cidade de Paracatu-MG, CEP 38.600-108, não se conformando com a Decisão da defesa apresentada no processo administrativo referente ao Auto de Infração acima referido, vem respeitosamente à presença deste Núcleo, através de seus procuradores “*infra*” assinados, com endereço profissional à Av. Romualdo Ulhôa Tomba, nº. 83, Centro, nesta cidade de Paracatu/MG, CEP 38.600-186, onde recebem intimações, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)

com fulcro no art. 66, do Decreto nº. 47.383/2018, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

Sob a luz do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que oportuniza ao Autuado a possibilidade de “contrariar” a infração a ele imputada, o mesmo, vem, cordialmente apresentar Recurso Administrativo (Pedido de Reconsideração), alegando todos os motivos possíveis a fim de reverter à penalidade imposta a ele.

Esta defesa está alicerçada na tempestividade, haja vista, que o prazo para a interposição da presente defesa é de 30 (trinta) dias, contados do



Página 1 de 10



recebimento do ofício (anexo) recebido pelo correio no dia 08/03/2019, conforme dispõe o art. 60 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018.

Por fim, vale mencionar que a presente defesa, poderá ser remetida pelos Correios via A.R., valendo-se a data da postagem (art. 44, § 2º e art. 72, § 1º do Decreto nº. 47.383 de 02/03/2018).

II – DOS FATOS

O requerente foi autuado conforme consta do Auto de Infração nº. 181150/2018, supostamente pela prática de infrações ambientais em 23/10/2018, considerando-o como infrator ao artigo 86, Anexo III, Código 301, II, alínea a do Decreto revogado decreto 44.844/08, sendo autuado sob a alegação de:

a) *“Desmatar vegetação nativa em 13,11ha de cerrado sensu stricto sem autorização do órgão ambiental”.*

No referido Auto de Infração, atribuiu-se ao suposto infrator, multa simples no importe total de R\$53.391,91 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) e, após decisão do recurso administrativo majorada para R\$54.208,89 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), suspendeu-se ainda as atividades no local da infração, reincidência genérica referente ao Auto de Infração nº. 96.419/16, conforme descrito no auto.

Assim, ante os fatos alegados, e por não conseguir resolver de outra forma, faz-se necessário o presente Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração. -

III - DAS RAZÕES RECORRENTES

Na data de 14/01/2019 foi protocolizado Recurso Administrativo perante o NAI – Núcleo de Autos de Infração da SUPRAM NOR, solicitando a improcedência/nulidade do Auto de Infração em comento, determinando seu arquivamento, fosse acolhido o pedido liminar para que fossem excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação (caso existentes), a conversão do valor da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e em último caso, se mantido, em caso de conversão do Auto de Infração em multa, fosse considerado para fins de fixação do valor final, as atenuantes.

O supracitado Recurso Administrativo foi julgado, com a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, deixando assim de acolher os argumentos da Defesa e mantendo a autuação e já elevando o valor da multa, de forma ilegal, tendo em vista que ainda não foi esgotada a fase administrativa e não



tendo ocorrido o trânsito em julgado, já sofrendo acréscimo de juros e correção, tendo sido elevada para R\$54.208,89 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), conforme faz prova as cópias do Ofício OF/SUPRAMNOR/Nº. 0932/2019 e da Guia DAE em anexo.

O que precisa ser reconsiderado perante os fatos e fundamentos narrados, vejamos:

III. 1 – DA PRELIMINAR

Eminente Núcleo da SUPRAMNOR, o Requerente não teve seu pedido preliminar analisado no primeiro recurso apresentado, analise mais que necessária, tendo em vista os fundamentos apresentados, senão vejamos:

Consoante o alegado no Recurso Administrativo – Defesa já apresentada, o Requerente nunca foi notificado para regularizar a situação constatada pelos agentes autuantes, conforme determina o art. 50, VII do Decreto 47.383/2018.

O art. 50 e o § 1º do art. 51, do Decreto 47.383/2018 estabelece o seguinte:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- SANTOS**
ADVOG
- I – entidade sem fins lucrativos;*
 - II – microempresa ou empresa de pequeno porte;*
 - III – microempreendedor individual;*
 - IV – agricultor familiar;*
 - V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;*
 - VI – praticante de pesca amadora;*
 - VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.*

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.



§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio. (grifo nosso)

Neste caso, verifica-se que o Requerente deveria ter sido notificado para que pudesse providenciar a regularização de sua propriedade, ocasião que nunca ocorreu, tendo em vista que não foi notificado a regularizar sua propriedade.

Ainda que o Requerente discorde de todo Auto de Infração, desde já, considerando que o Requerente preenche todas as hipóteses do art. 50 do Decreto 47.383/2018 (conforme documentos em anexo), faz-se necessário que sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do Auto de Infração ou por outro indicado pela autoridade competente, de acordo com o § 2º do art. 51 do Decreto 47.383/2018:

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Desde já se compromete o Requerente a comprovar, junto à unidade administrativa responsável pela elaboração da notificação, o cumprimento do estabelecido pela autoridade notificadora, no prazo máximo de dez dias, contados a partir do fim do prazo estabelecido para cumprir as determinações impostas, nos termos do § 3º do art. 52 do Decreto 47.383/2018.

Diante todo o exposto, por esta preliminar, REITERA o pedido para que sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do Auto de Infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

III. 2 – DO MÉRITO

Consoante o alegado no Recurso Administrativo – Defesa, o Requerente/Autuado esclareceu que não cometeu a infração mencionada, qual seja: “Desmatar vegetação nativa em 13,11ha de cerrado sensu stricto sem autorização do órgão ambiental”, conforme demonstraremos a seguir:



Página 4 de 10



De início, vale ressaltar que a Área em comento, não é de propriedade do Requerente, tendo sido arrendada por este, conforme contrato já anexado ao processo administrativo.

Importante destacar que, esta área foi desmatada antes mesmo do ano 2000 pelo arrendador e feito carvão.

A princípio, destaca-se que a área em comento contém apenas 10,2ha e não 13,11ha conforme descrito no Auto de Infração, ainda assim, sem descontar a área das estradas que contém em média 2,0ha, como comprovado pela imagem do Google Earth a seguir:

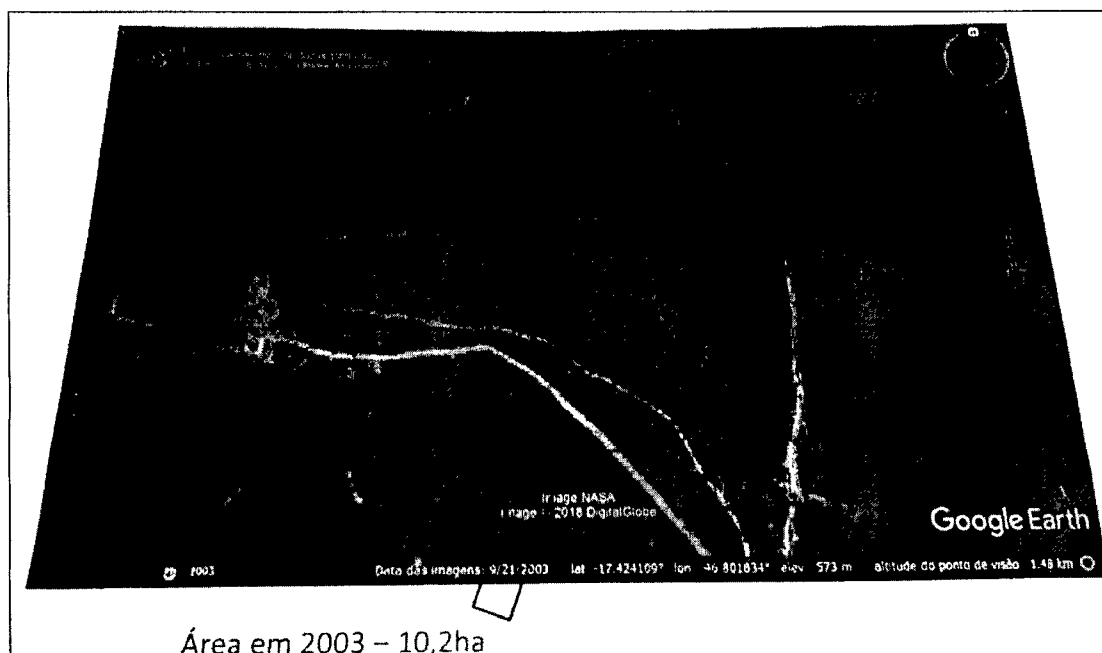


FOTO 1 – Imagem comprovando ser 10,2ha.

Ademais, se verificar o “ponto dois” da Foto 1 acima, não houve desmate de vegetação nativa de cerrado sensu stricto, a área já era desmatada antes mesmo do ano de 2003, o que demonstra ser a área em comento já limpa, tendo sido roçada recentemente, o que comprova ser a área em discussão de apenas 10,2ha e não 13,11ha como afirmado no Auto de Infração.

Ademais, não houve desmate de vegetação nativa de cerrado sensu stricto, conforme verifica-se da foto 1 acima, o que ocorre é que o “ponto 2” era roçado anualmente e, a área do “ponto 1” já não era roçada frequentemente, vindo a ser roçada já no ano de 2016.

A prática de roçada é dispensada de autorização, nos termos do artigo 19, III, da Portaria SEMAD/IEF nº 1905 de 12/08/2013, senão vejamos:



Art. 19 – São dispensadas de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, as seguintes intervenções:

III – A limpeza de área ou roçada.”

Destaque-se que, a vegetação encontrada neste “ponto 1”, não é vegetação nativa, é vegetação de pastagem suja, formadas após o desmate realizado antes mesmo do ano 2000 e, após tempos sem roçada, conforme verifica-se pelo Laudo do Engenheiro Florestal / Engenheiro de Segurança do Trabalho CREA – MG nº. 129788/D já anexado aos autos do processo administrativo.

Inclusive se verificar o CAR – Cadastro Ambiental Rural feito em 23/06/2016 (já anexado no processo administrativo), consta toda área em comento já utilizada como pastagem.

Na data de 2015, quando este mesmo Engenheiro Florestal Sr. Leonel Araújo da Silva fez o levantamento da área para regularização através do Documento Autorizativo - DAIA de Intervenção Ambiental, foi feito o licenciamento das árvores isoladas da área dos pivôs e está área não havia necessidade de licenciamento, pois era área de pastagem suja, conforme DAIA nº. 0030378 anexada ao processo administrativo junto com a Defesa.

Inclusive a foto 2 a seguir demonstra ser uma área continua a área objeto deste Auto de Infração o qual passado 2 anos que foi roçada possui a mesma característica da vegetação encontrada pelos agentes autuantes.



FOTO 2.



Diante da reincidência genérica referente ao Auto de Infração n.º 96419/16, que foi aplicada ao requerente, o requerente esclarece o presente Auto de Infração será objeto de discussão judicial, deste modo, desde já requer seja retirada a reincidência genérica imputada ao Requerente de modo a fixar o valor base da multa ao mínimo da faixa.

Importante destacar que a mesma denúncia que levou a presente fiscalização, também foi realizada na Polícia Militar Ambiental, a qual também realizou a fiscalização na propriedade do Requerente, juntamente com sua presença e a qual restou comprovado nenhuma irregularidade em sua propriedade, não sendo lavrado qualquer Auto de Infração.

O mesmo denunciante realizou diversas denúncias em diversos órgãos, como no Ministério Público, o qual foi ajuizado uma Ação Civil Pública, tendo recentemente sido sentenciado com decisão totalmente favorável ao Requerente, conforme petição inicial e sentença já anexados ao processo administrativo.

Desta forma, verifica-se a total ilegalidade desta infração por arbitrariedade dos agentes autuantes. Portanto, necessária seja reconhecida e declarada à nulidade do presente Auto de Infração, com a determinação de arquivamento dos autos, pois, não a que se falar em irregularidades, conforme foi aplicado ao Requerente.

Por todo exposto na Defesa e comprovado pelos documentos juntados com a mesma, o Requerente/Autuado está cumprindo com as normas ambientais legais, portanto, não pode e não é justo ser punido com uma multa no já majorada para R\$54.208,89 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), especialmente pelo fato de que o Auto de Infração foi emitido de forma ilegal.

Por estas razões, é que se pedi seja **RECONSIDERADA** a decisão deste núcleo, para que seja decretada a total nulidade do Auto de Infração supramencionado, que necessita ser reconhecida para que, em decisão final do julgamento desta Defesa, seja determinado o arquivamento dos autos, pois, não a que se falar em irregularidades, conforme foi aplicado ao Requerente, tendo o Requerente/Autuado sempre agido conforme a legislação vigente.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES / ATENUANTES E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES

Importante destacar que diante da Decisão deste Núcleo, **nenhuma atenuante foi considerada na aplicação da Multa**, o que foi injusto, conforme



será demonstrado, requerendo desde já, seja a decisão **RECONSIDERADA**, para que em caso não seja acatado os demais pedidos, o que certamente não ocorrerá e se admite apenas por argumentação, que então seja o valor da multa reduzido considerando as circunstâncias atenuantes, conforme será demonstrado a seguir.

O empreendimento do Requerente/Autuado encontra-se perfeitamente regular, conforme documentos já anexados ao processo administrativo.

O art. 85, inciso I do **vigente** Decreto Estadual nº. 47.383 de 2018, claramente trata das atenuantes que devem ser aplicadas, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento).

Deste modo, verifica-se que ao presente caso é aplicável às alíneas “a” e “b” do mencionado art. 85, inciso I do Decreto Estadual nº. 47.383 de 2018, que diz:

Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato;

b) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, pequena propriedade ou posse rural familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

Assim, caso ocorra o fato da autuação ser mantida, o que certamente não ocorrerá e se admite apenas para argumentação, o valor da multa deve ser reduzido no percentual máximo possível, considerando as circunstâncias atenuantes já informadas e ainda dos art. 85, Inciso I, alíneas “a” e “b”, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, do art. 14, Incisos I a IV, da Lei 9.605/98, bem como art. 105, § 1º, incs. I a V, e art. 106, §6º da Lei Estadual nº. 20.922/2013, todas aplicáveis ao presente caso e demais normas legais aplicáveis ao presente caso.

Por fim, tendo em vista que na decisão deste núcleo não constou sobre o pedido de revogação da suspensão das atividades, requer desde já seja



RECONSIDERADA a decisão mencionada para que considerando que no campo "12" do Auto de Infração foi determinado a SUSPENSÃO das atividades, seja determinado *in continenti* a revogação da referida suspensão, nos termos do art. 108, § 3º do Decreto 47.373/2018 e, ante a real possibilidade de tais atos causarem danos relevantes e irreversíveis ao empreendimento do autuado.

O Requerente/Autuado sempre cumpriu com as normas ambientais legais vigentes, portanto, não pode ser punido com multa, emitida e agora majoradas para o total de R\$54.208,89 (cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e oitenta e nove centavos), especialmente pelo fato de que o Auto de Infração foi emitido de forma ilegal, o que faz com que o mesmo deva ser declarado nulo de pleno direito, com arquivamento dos autos.

V – DOS PEDIDOS - CONCLUSÕES

Diante do exposto, por questão de medida de Direito e de Justiça, espera e requer:

a) Seja a Decisão deste Recurso tomada de fundamentação legal, sob pena de nulidade;

b) Seja acolhido o presente Recurso Administrativo – Pedido de Reconsideração, para que seja o Auto de Infração n°. 181193/2018, **DECLARADO TOTALMENTE NULO DE PLENO DIREITO E CANCELADO**, deixando de aplicar a multa, pelo fato de que o Requerente/Autuado não cometeu nenhuma infração ambiental, conforme pode se verificar pelos documentos e fatos supramencionados;

c) ~~ADVOGADOS ASSOCIADOS~~ Ainda que o Requerente discorde de todo o Auto de Infração, necessário se faz seja acolhido o pedido preliminar para que sejam excluídas todas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação (caso existentes) pelo agente responsável pela lavratura do Auto de Infração ou por outro indicado pela autoridade competente de acordo com todo o alegado;

d) Caso não seja acatado o pedido feito acima no item "b" e "c" acima, o que certamente não ocorrerá, que então seja convertido o valor da multa aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do art. 114 do Decreto Estadual n°. 47.383/2018;

e) Não acolhidos os pedidos feitos acima nos itens "b", "c" e "d", o que certamente não ocorrerá, diante dos fatos alegados e da documentação apresentada, que então seja a multa reduzida no valor máximo possível,



considerando as circunstâncias atenuantes e, em seguida, que seja parcelada na quantidade máxima possível, com fulcro nos arts. 85, Inc. I, alínea “a”, “b” e “c”, art. 122, do Decreto Estadual nº. 47.383/2018 e art. 14, Incisos I a IV, da Lei 9.605/98, bem como art. 105, § 1º, incs. I a V, e art. 106, §6º da Lei Estadual nº. 20.922/2013;

f) Seja decretada a imediata REVOGAÇÃO da SUSPENSÃO das atividades, determinadas no auto de infração em referência, nos termos do art. art. 108, § 3º do Decreto 47.373/2018;

g) Seja intimado o Requerente/Autuado, sobre a decisão do julgamento deste Recurso, no endereço de seus procuradores que esta subscreve, constante acima e no rodapé deste, através de correspondência, via postal, com aviso de recebimento – A. R., sob pena de nulidade da intimação.

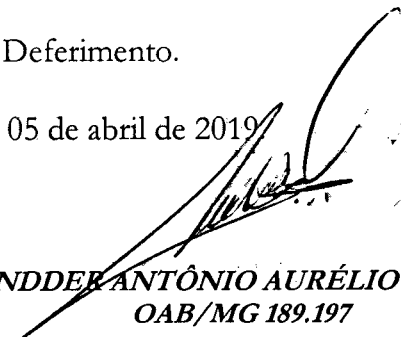
Protesta o Requerente pela juntada dos documentos em anexo, nos termos do art. 44 c/c art. 58 do Decreto Estadual nº. 47.383/2018, para que possa comprovar os fatos alegados.

Nestes termos, e com a devida atenção,

Pede e Espera Deferimento.

Paracatu/MG, 05 de abril de 2019


RAFAEL ALMEIDA OLIVEIRA
OAB/MG 148.806


WENDDER ANTÔNIO AURÉLIO DA COSTA
OAB/MG 189.197

